

Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais

Magda Barros Biavaschi¹

Ociosa, mas alargada de preocupações sexuais, a vida do senhor de engenho tornou-se uma vida de rede. Rede parada, com o senhor descansando, dormindo, cochilando. Rede andando, com o senhor em viagem ou a passeio debaixo de tapetes ou cortinas. Rede rangendo, com o senhor copulando dentro dela. Da rede não precisava afastar-se o escravocrata para dar suas ordens aos negros.. [Gilberto Freyre, Casa Grande & Senzala].

1. Introdução

O Jornal *Folha de São Paulo* de 30 de março de 2014, domingo, no caderno *Ilustríssima*, publicou matéria assinada por Samy Adghirni², *Realidade velada: o que podem e o que não podem as mulheres do Irã*, mostrando, em síntese, a história das mulheres daquele país marcada por avanços e retrocessos na vida pública e privada. Segundo o autor, a população feminina da Irã, ainda que escolarizada e com acesso relativo a diferentes setores profissionais e da política, continua sendo discriminada em termos culturais, jurídicos e financeiros.

Provocada pelas contradições que a matéria estampa, busquei relacionar aquela realidade com a do Brasil, quarto país do hemisfério ocidental em que as mulheres conquistaram, em 1932, o direito ao voto e, em meio ao processo de industrialização, os de obterem carteira de trabalho e de postularem perante as recém-criadas Juntas de Conciliação e Julgamento a reparação dos direitos trabalhistas lesados, independentemente da autorização do marido. Autorização, aliás, exigência do Código Civil de 1916. E ao relacionar alguns dos aspectos das contradições no Irã com o tema deste texto, que aborda o processo de inserção das trabalhadoras domésticas [o artigo deliberadamente faz esse corte] ao campo de proteção da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, deparei-me com aparente paradoxo: apesar dos avanços obtidos pelas mulheres brasileiras, profundas têm sido as dificuldades de inserção das empregadas domésticas a esse campo de proteção, conquistado em 1932 pelas trabalhadoras da indústria e do comércio e incorporado pela CLT³ em 1943. Daí o título deste artigo: “contradições e tensões sociais”

¹ Desembargadora aposentada do TRT4, Doutora e Pós-Doutora em Economia Social do Trabalho pelo IE/UNICAMP, Pesquisadora e Professora Colaboradora no CESIT/IE/UNICAMP.

² Trata-se de jornalista brasileiro correspondente da Folha de São Paulo em Teerã.

³ O Brasil é um país de tradição legislada. A CLT, de 1943, ainda está em vigor.

A história brasileira mostra duas realidades contraditórias em relação ao objeto deste artigo: a conquista do direito ao voto feminino e de um sistema de proteção paradigmático pelas trabalhadoras da indústria e do comércio *par i passu* ao processo de industrialização e modernização do País que se deu entre as décadas de 1930 e de 1980, culminando com a Constituição de 1988; e, por outro lado, a total insuficiência de proteção às trabalhadoras domésticas, relegadas a uma situação comparável àquela dos escravos, com precária proteção social e sem que os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana se concretizem no mundo da vida concreta.

Inicia-se com algumas considerações sobre o contexto social e econômico brasileiro e sobre a resistente herança escravocrata. Na sequência, destaca-se a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, e sua Recomendação 201, versando sobre equiparação dos direitos das trabalhadoras domésticas, tecendo-se breves considerações a respeito. Depois, com uma lente de longa duração, aborda-se o processo de positivação das normas de proteção social ao trabalho da mulher na década de 1930, situação que se contrapõe à ausência de disposições sobre as trabalhadoras domésticas, aliás, excluídas do campo de abrangência da CLT.

A seguir, olhando-se para a Constituição Federal de 1988 e para o sentido do parágrafo único do seu artigo 7º, sublinham-se as dificuldades que têm sido colocadas para que esse dispositivo receba interpretação mais ampla, abordando-se, com tal pano de fundo, certas decisões judiciais.

Nessa *démarche*, chega-se à Emenda Constitucional nº 72. Essa Emenda decorreu da Proposta de Ementa à Constituição, PEC nº 487, depois PEC nº 66, a “PEC das Domésticas”, aprovada pelo Senado Federal em 26 de março de 2013 que, forte no princípio constitucional da não discriminação, buscou equiparar, em direitos, as empregadas domésticas aos demais trabalhadores, comentando-se sobre as reais dificuldades que essa PEC vem enfrentando para ser regulamentada pelo Parlamento brasileiro. Nas considerações finais, são retomados alguns dos principais aspectos abordados no decorrer no texto, lançando-se algumas questões ao debate em torno do tema.

2. Breves notas sobre o contexto socioeconômico brasileiro⁴

Talvez possa parecer descontextualizado iniciar este artigo com uma citação de Gilberto Freyre, de *Casa Grande & Senzala*. Mas não. O que se pretende é, a partir desse diálogo, buscar compreender as razões dos brutais desafios ainda hoje colocados ao processo de construção de uma sociedade brasileira menos desigual e mais justa, dotada de normas de proteção que assegurem um patamar civilizatório e que contribuam para concretizar os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho. Princípios esses inscritos pela Constituição Federal de 1988 como pilares da República brasileira.

O cenário da *Casa Grande* é o de uma sociedade escravocrata, patriarcal e monocultora, organizada a partir de economia primário-exportadora, em que os direitos do homem e do cidadão eram sonegados à grande maioria.⁵ Freyre, percebendo o trauma da escravidão⁶, sabia que, para superá-lo, era preciso olhar o âmago dessa sociedade, desnudando-a em suas patologias que anulam o indivíduo. Dessa forma, foi mergulhando em um Brasil intestino de antagonismos em conflito que se “equilibram”. Entre estes, o mais geral e profundo: o senhor e o escravo.

Com o dinamismo da economia nucleado pela expansão da acumulação cafeeira, as grandes fazendas monocultoras faziam uso da mão de obra escrava. Quando da Abolição, porém, em 1888, as novas oportunidades de trabalho aproveitavam-nas os imigrantes. Moldados em um sistema servil, muitos antigos escravos ficaram nas propriedades rurais. Outros, errantes, trabalhavam aqui, acolá. Outros tantos buscavam nas cidades oportunidades de trabalho, onde, em regra, desenvolviam atividades das mais subalternas. Marginalizavam-se. Nesse processo, consolidava-se a exploração da uma mão de obra barata, em uma sociedade cujo tecido era costurado pelo signo da desigualdade e da exclusão social⁷.

⁴ Muitas das considerações do presente item estão em BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*, tese apresentada ao Instituto de Economia da Unicamp em novembro de 2005 para obtenção do título de Doutor em Economia Social do Trabalho, publicada em versão sintetizada pela Editora LTR: BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942*. São Paulo: LTr, 2007.

⁵ COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República*. 7. ed. São Paulo: Unesp, 1999.

⁶ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

⁷ BARBOSA DE OLIVEIRA, Carlos Alonso; HENRIQUES, Wilnês. *Cadernos do CESIT*. Texto para discussão n°. 03. Determinantes da Pobreza no Brasil. Campinas, julho de 1990. Publicado originalmente em: São Paulo em Perspectiva, *Revista da Fundação SEADE*, vol. 4, n. 2, abril/junho de 1990.

A tardia a Abolição livrou o país de seus inconvenientes. Mas, quanto aos negros, abandonou-os *à sua própria sorte*. Deles não se ocuparam as elites e o Estado. Suas dificuldades de integração à sociedade eram atribuídas à inferioridade da raça. Marcas de uma herança herdada dos tempos do Brasil Colônia que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política deste Brasil de *mil e tantas misérias*⁸. A relação entre escravo e senhor formalmente acabou por culminar no homem “livre”, sem que fossem superadas as condições instituintes da dominação e da sujeição⁹.

Ainda hoje, mesmo que os índices brasileiros apontem para reais melhorias no mercado e nas relações de trabalho, vivem-se resquícios dessa herança, expressa ou implicitamente: seja na ausência de uma política eficaz de democratização do acesso aos bens da vida essenciais à dignidade humana, como terra, renda, saúde e emprego decente; seja nas dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas para serem incorporadas ao campo de abrangência da CLT, em árdua luta para que a “PEC das Domésticas” seja regulamentada; seja na exploração da força de trabalho em condições análogas às de escravo e nos obstáculos colocados ao processo de tramitação da PEC nº 438/01, recentemente aprovada, que autoriza a expropriação da terra quando evidenciada exploração da força de trabalho nessas condições e que, tal como a “PEC das domésticas”, pende de regulamentação; seja nas formas de preconceito e discriminação que se manifestam em diversos setores da sociedade e da política e que, volta e meia, afloram, tornando vivo o refrão do Rappa¹⁰: *A carne mais barata no mercado/É a carne negra*, expressão de sadismo e masoquismo presentes na formação da sociedade brasileira.

Daí a citação escolhida para abrir este artigo que se propõe abordar o difícil processo de incorporação das trabalhadoras domésticas à tela de proteção social brasileira e que contribui para que se possa mais bem compreender as razões dessas dificuldades. É com esse pano de fundo que se discute a importância e os desafios colocados ao processo de regulamentação da “PEC das Domésticas”, regulamentação essa que é necessária para que certos de seus aspectos se tornem eficazes, como este artigo focará.

⁸ Em referência a Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas.

⁹ KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*, p. 157-187.

¹⁰ Rappa é uma banda de rock-reggae, que nasceu na baixada fluminense, fruto do trabalho da FASE/RJ. Suas letras de protesto falam da violência e da miséria.

Desde logo, deixa-se claro que o avanço da formalização e a constituição de um mercado de trabalho mais equitativo têm como suposto o crescimento econômico, na medida em que oportunizam alocação dos que se encontram fora do mercado de trabalho, desempregados ou inseridos em ocupações precárias, compreensão essa que, porém, não elimina outra: a de que o arcabouço jurídico institucional trabalhista, que inclui regras de proteção social ao trabalho e instituições públicas aptas a fiscalizar e garantir seu cumprimento, pode contribuir na estruturação desse mercado de trabalho e na definição de certos parâmetros que concretizem os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho inscritos na Constituição de 1988 como pilares da República brasileira¹¹.

Ainda que os últimos dados do mercado de trabalho brasileiro sejam satisfatórios quando se comparam as três últimas décadas – expressiva ampliação dos postos de trabalho, significativo aumento da formalização e substancial redução das desigualdades sociais –, a informalidade continua preocupante, sobretudo em relação às trabalhadoras domésticas negras, mais exploradas e a cumprirem longas jornadas de trabalho, com salários mais baixos e enfrentando situações de desrespeito, discriminação e violências de toda a ordem como, aliás, as demandas trabalhistas estão a evidenciar, desnudando profundos problemas ainda não superados e explicitando as contradições anteriormente sublinhadas¹².

2. A OIT: *Recomendações e Convenções*¹³

Destaca-se a criação da OIT na Conferência da Paz, em 1919, junto com a Liga das Nações, como marco no processo de internacionalização das normas de proteção ao trabalho, com vistas à universalização da Justiça Social. De caráter tripartite, a OIT elabora Declarações, Convenções Internacionais e Recomendações.

Dessa forma, o Tratado de Versalhes se, por um lado, tratou mal as questões econômicas da Europa, incluindo exigências impossíveis de serem

¹¹ Ver: NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A Formalização dos Contratos e as Instituições Públicas. In: *Previdência Social: Como Incluir os Excluídos?* FAGNANI, Eduardo et alli, Org. São Paulo: LTr, 2008, p. 119-135.

¹² Ver recente estudo de KREIN, José Dari; MANZANO, Marcelo. Notas Sobre a Formalização. Estudo de Caso: Brasil. Brasil/Debate, São Paulo, 2014. Em: <http://brasildebate.com.br/brasil-da-um-salto-na-formalizacao-do-trabalho/>

¹³ Ver a respeito Texto para discussão 03, *Padrão de regulação trabalhista no Brasil para as MPE: balanço do marco legal vigente*, elaborado pela pesquisa desenvolvida pelo CESIT/IR/UNICAMP, em Convênio entre a Fundação Economia de Campinas - FECAMP e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Campinas, 2003-2005, mimeo. BIAVASCHI, Magda Barros; MORSH, Camila. *A Convenção 158 da OIT, o direito ao emprego e as dificuldades de implementação no Brasil*, GLU, Curso On Line, Campinas, 2014, mimeo.

cumpridas, impingindo, sobretudo aos alemães, duros e impagáveis compromissos, sem levar em conta a unidade econômica da Europa, por outro, no trato dos temas trabalhistas, foi sensível à pressão das organizações dos trabalhadores. Estes, aliás, presentes à Conferência. Assim, acabou por incluir na parte XIII - artigos 387 a 426; mais, secção I, artigo 427, sobre Princípios Gerais - recomendações claras sobre organização dos trabalhadores e sobre as normas de proteção ao trabalho, com ênfase ao processo de expansão e internacionalização do Direito do Trabalho¹⁴.

As Convenções Internacionais da OIT, quando ratificadas pelos Estados-membros, passam a integrar os ordenamentos jurídicos internos como fontes formais de direito, dotadas de força normativa. Já as Recomendações, ainda que não ratificadas, são fontes materiais de direito e operam como subsídios importantes ao processo de construção legislativa. O Brasil é um dos seus Estados-membros, tendo ratificado várias de suas Convenções Internacionais¹⁵. Um olhar sobre as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas ou não pelo Brasil, permite constatar que consagram direitos de forma universal, como férias anuais remuneradas, salário igual para trabalho de igual valor, amparo à maternidade, abolição do trabalho forçado, não discriminação em matéria de emprego e ocupação, proteção aos representantes dos trabalhadores, proteção à saúde. No caso das trabalhadoras domésticas, a OIT, em seu último informe mundial, não apenas recomendou aos países signatários que sigam a Convenção 189 e a Recomendação 201, aprovadas pela 100ª Conferência, em junho de 2011, em Genebra, bem como reafirmou a relevância de serem aprovadas leis nacionais que ampliem o leque da proteção social, preocupada com os índices mundiais de desigualdade em relação a elas¹⁶.

3. O Brasil e a construção das normas de proteção à mulher. Retrospectiva histórica¹⁷. Da CLT à Constituição de 1988

Iniciava-se o ano de 1930. Getúlio Vargas, candidato da Aliança Liberal, era recebido na cidade do Rio de Janeiro, capital do Brasil, com calorosa manifestação popular e expressiva presença feminina que, dos balcões das

¹⁴ BIAVASCHI, Magda Barros; MORSH, Camila. *A Convenção 158 da OIT, o direito ao emprego e as dificuldades de implementação no Brasil*, op cit.

¹⁵ Ver SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ªed. São Paulo: LTr, 1998.

¹⁶ A OIT destaca que no mundo, em 2010, dos 52,6 milhões de trabalhadores domésticos, 80% são mulheres, sendo que destes, 29% estão fora do campo da proteção social e, quanto às mulheres, apenas que 1/3 das domésticas têm assegurados os direitos de proteção à maternidade.

¹⁷ Considerações a partir de: BIAVASCHI, Magda Barros Biavaschi. *O Direito do Trabalho no Brasil -1930-1942*, op cit.

residências, acenava e arremessava flores de esperanças. Derrotado pelas urnas, Getúlio assumiria o poder em outubro de 1930 pela via revolucionária. No Governo Provisório, uma de suas primeiras medidas foi formar uma comissão para elaborar o novo código eleitoral. Abria a possibilidade de garantir o voto feminino com o qual se comprometera publicamente¹⁸. Depois de um ano de trabalhos, ainda em 1931 foi publicado o projeto provisório para discussão com a sociedade. As mulheres do movimento feminista sufragista brasileiro indignaram-se ao lerem o texto publicado. O voto feminino, ao contrário do prometido, aparecia com limites: poderiam votar as solteiras ou viúvas, com renda própria, ou as casadas, desde que autorizadas pelo marido. O protesto veio forte. Várias mulheres, lideradas por Bertha Lutz, reuniram-se com o Presidente para reclamar contra a restrição. O encontro foi definitivo.

O projeto foi republicado sem a restrição e, em 24 de fevereiro de 1932, foi decretado o voto universal e secreto, em igualdade de condições para as mulheres e os homens do País, vedado apenas aos analfabetos. Assim, o Brasil foi o quarto país do hemisfério ocidental a assegurar o direito de voto às mulheres. O movimento sufragista saía vitorioso. Com essa vitória, a luta por direitos da mulher iniciava seu processo de concretização. Difícil. Tenso.

No dia 21 de março de 1932, foi instituída a carteira profissional para os trabalhadores com mais de 16 anos na indústria ou no comércio, sem distinção de sexo¹⁹. Era criado um documento de identificação do trabalhador à sua profissão e, ao mesmo tempo, era pré-constituída a prova em favor do operário da existência da relação de emprego e suas condições contratuais. Já o decreto sobre a organização sindical, dispôs que somente poderiam ser sindicalizados os empregados portadores de carteira profissional.

Como complemento, todos os empregadores foram obrigados a manter livros especiais para que os fiscais, em suas visitas periódicas, pudessem vigiar sobre o cumprimento das leis sociais.

No dia 17 de maio de 1932, o decreto 21.417-A regulou o trabalho da mulher na indústria e no comércio. Forte no princípio da não discriminação, esse

¹⁸ Considerações feitas a partir de HANER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1950-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 119.

¹⁹ Decreto 21.175, regulamentado pelo Decreto 21.580, de 29.06.1932 que estendeu a exigência da carteira aos rurais, domésticos e outros.

decreto assegurou salário igual a trabalho de igual valor, sem distinção de sexo; proibiu às mulheres trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular e em serviços perigosos e insalubres; protegeu a maternidade, proibindo o trabalho da gestante desde quatro semanas antes até quatro após o parto, obrigando os estabelecimentos com, pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos, a terem local apropriado para guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação; proibiu a despedida das grávidas pelo simples fato da gravidez, sem outro motivo que justificasse²⁰, regra bastante avançada em relação à própria CLT que, inscrita nas Constituições modernas do século XX, correspondera a importante conquista das mulheres na luta por direitos. A CLT, apesar de contemplar muitos dos dispositivos desse decreto, não o fez quanto à proibição da despedida da gestante, direito que somente mais tarde, e não sem muitas lutas, passou a constar de cláusulas de acordos coletivos ou de sentenças normativas.

Por fim, a Constituição de 1988 incluiu a proteção à maternidade no elenco dos direitos sociais, assegurando à gestante estabilidade provisória.²¹ No entanto, pela interpretação restritiva majoritariamente atribuída ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição – para essa corrente apenas os direitos expressamente elencados no parágrafo são assegurados - as trabalhadoras domésticas foram excluídas dessa proteção, sendo-lhes mais tarde assegurada a estabilidade provisória da gestante em lei.

Quanto à jornada, as mulheres beneficiaram-se de regra geral dirigida à indústria e ao comércio que assegurava aos trabalhadores, sem distinção de sexo, jornada de 8 horas diárias e 48 semanais. Para o comércio, em 22 de março de 1932; para a indústria, em 4 de maio de 1932.²² Além da jornada diária e semanal, foi assegurado descanso obrigatório de 24 horas consecutivas a cada período de 6 dias de trabalho. Em maio de 1932, tais direitos foram ampliados para a indústria e, depois, para a indústria de panificação, assegurada a não discriminação em razão de sexo.

²⁰ Ver CLT, artigos 372 a 401, capítulo III, Da Proteção ao Trabalho da Mulher.

²¹ Artigos 6º, *caput* e 10, II, b, do ADCT.

²² Decreto 21.186, 22.03.1932, fixando o horário no comércio, com alterações relacionadas no Quadro em Anexo O Decreto 23.104 tratou da duração e condições de trabalho na indústria da panificação; o 24.562, em indústrias frigoríficas.

Em 25 de novembro de 1932,²³ com as Juntas de Conciliação e Julgamento, outra conquista feminina, ao lado do direito ao voto, assegurou às mulheres o *status* de sujeito de direitos: as casadas poderiam trabalhar e pleitear a reparação de direitos lesados perante as Juntas de Conciliação independentemente da assistência de seus maridos.²⁴ Essas conquistas se deram na década de 1930, período de pujança da produção normativa trabalhista brasileira, em um processo que passou pela construção da CLT, pela criação da Justiça do Trabalho, culminando, em 1988, na “Constituição Cidadã”, promulgada em meio à crise do Estado de bem-estar europeu.

Da lá para cá, houve mudanças visíveis, sobretudo a partir da crise mundial de 2008, gerada pela overdose de um capitalismo sem peias²⁵ e que nosso país, graças à ação do governo, às políticas anticíclicas, à ação dos bancos públicos, à redução de juros, ao estímulo ao crédito, enfim, viu criarem-se as condições para mais bem se enfrentar a crise. Ainda que hoje os dados do crescimento econômico e da indústria preocupem, no mundo do trabalho a situação é de melhoria do emprego e da renda. Muitos jovens saíram da *População Economicamente Ativa*, PEA, para estudar em face das políticas de estímulo a tanto. No entanto, continuamos devendo: para uma maior redução da desigualdade social e da discriminação; para regras que garantam o emprego e reduzam a rotatividade de mão de obra; para ações que reduzam os acidentes e mais bem protejam a saúde dos trabalhadores; para a eliminação de trabalho em condições análogas às de escravos e para a regulamentação do trabalho das empregadas domésticas que lhes garanta a condição de cidadãs brasileiras.

4. A regulamentação do trabalho das empregadas domésticas no Brasil e as ações das trabalhadoras.

No Brasil, o trabalho doméstico foi inicialmente disciplinado pelas Ordenações do Reino²⁶. Posteriormente, pelo Código Civil de 1916²⁷, foi tratado como locação de serviços. Aos trabalhadores “locados”, o Código Civil assegurava

²³ Decreto 22.132, de 25.11.1932.

²⁴ Artigo 11, do Decreto 22.132. Passou a ser-lhe permitido dirigir suas reclamações trabalhistas pessoalmente ou por meio de seus representantes às respectivas Inspetorias Regionais, delegados ou aos funcionários federais indicados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que as encaminhavam às Juntas de Conciliação.

²⁵ Para se usar uma expressão comumente utilizada por Luiz Gonzaga Belluzzo.

²⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 268.

²⁷ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. No Código Civil de 1916, a locação de serviços era regida pelos artigos: 1.216 a 1.236.

apenas o direito à contraprestação pelos serviços prestados. Quando publicada a CLT, em 1º maio de 1943 para vigor em 10 de novembro daquele ano²⁸, seu artigo 7º, letra “a”, excluiu as trabalhadoras domésticas, foco deste texto, de seu campo de aplicação. Somente em 1972, com a Lei nº 5.859/72, foi-lhes atribuída condição de sujeitos previdenciários, sendo-lhes assegurado: registro na carteira de trabalho; inscrição como segurada obrigatória da Previdência Social; e, férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, após doze meses de trabalho.

O artigo 1º dessa lei definiu o empregado doméstico, homens ou mulheres, como o que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. E é justo esse requisito da continuidade que tem provocado grande discussão na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Em estranha interpretação, o TST consolidou a tese de que, para a caracterização do vínculo de emprego doméstico é exigido o trabalho de, pelo menos, três vezes na semana para o mesmo empregador. Caso contrário, estaria evidenciada a eventualidade e, portanto, o não preenchimento de uma das condicionantes do trabalho objeto do Direito do Trabalho: pessoal, prestado a outrem, não eventual, subordinado e remunerado.²⁹

Nesse lento e difícil processo de luta por direitos, em 1973 o decreto 71.885/73³⁰ estendeu aos e às trabalhadoras domésticas a aplicação do capítulo da CLT referente às férias, sublinhando-se que havia na doutrina e na jurisprudência importante discussão a respeito dessa incidência e sobre os limites desse direito. Em 1.987, o decreto 95.247³¹ assegurou-lhes o vale-transporte.

Depois da ditadura civil/militar que se instalou no Brasil a partir de 1964, no período de redemocratização e nas discussões travadas durante o processo constituinte visando a um novo pacto republicano, estava em pauta o direito das trabalhadoras domésticas de serem integradas ao campo da proteção social do trabalho de forma isonômica.

²⁸ Decreto-lei nº 5.452.

²⁹ Nesse sentido: DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13º ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 388.

³⁰ <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1973/71885.htm>.

³¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D95247.htm.

No pacto possível - selado em meio às tensões decorrentes de interesses contrapostos que se digladiavam -, a “Constituição Cidadã”, de 1988, apesar de elevar os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho ao *status* de pilares da República e de, no *caput* do artigo 5º, assegurar o direito de todos, brasileiros e brasileiras, à igualdade positiva como fundamental, elencou no parágrafo único do artigo 7º os direitos que seriam alcançados aos e às trabalhadoras domésticas, como segue: salário mínimo; irredutibilidade salarial; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais que o salário normal; licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença paternidade, nos termos fixados em lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; aposentadoria e integração à Previdência Social.

Muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência se esse rol era taxativo ou apenas exemplificativo. Essa discussão se fez forte e, a partir dela, consolidou-se o entendimento majoritário de que se tratava de enumeração taxativa. Ou seja, apenas aqueles direitos ali expressamente enunciados seriam assegurados àqueles trabalhadores. Assim, de forma prevalente, a jurisprudência trabalhista orientou-se no sentido de não assegurar às trabalhadoras domésticas, por exemplo, o direito à estabilidade provisória da gestante de que trata o artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que o direito ao emprego de que trata o inciso I do artigo 7º não estava expressamente relacionado no já referido parágrafo único.

5. As trabalhadoras domésticas, as Constituições modernas, Constituição Federal de 1988, a “PEC das Domésticas”: contradições e lutas.

O século XX é marcado como o século das grandes Constituições modernas. A do México, de 1917, e a de Weimar, de 1919, são referências quando se examina a constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, elevados à condição de direitos fundamentais sociais.

Em 1919, a Constituição de Weimar repetiu o elenco de direitos fundamentais inscritos na Constituição do México, de 1917, agregando, entre outros, o direito: ao crédito e ao seguro agrícolas; à constituição, pela União, de um *direito operário uniforme*; à ação do Estado em favor da internacionalização de medidas

visando a um mínimo geral de direitos sociais; ao trabalho; ao seguro-desemprego; à ampla liberdade de união e defesa de melhoramento das condições de trabalho e da economia; ao reconhecimento do direito de os trabalhadores participarem, via conselhos, do contrato e da gestão das empresas. Além de consagrar limitações de interesse social à propriedade privada, tal como fizera a mexicana, deu relevância ao Direito do Trabalho influenciando muitos ordenamentos jurídicos³².

A Constituição brasileira de 1988 e a de Weimar, de 1919, não são constituições do tipo liberal. Não atribuindo à propriedade privada *status* de direito fundamental inviolável, condicionam-na à sua função social. E ao reconhecerem a igualdade de todos perante a lei, o fazem compreendendo a igualdade desde uma visão substantiva, como se lê no artigo 5º, *caput* da Constituição brasileira. Em ambas a Ordem Econômica tem como suposto a instituição do Estado Social. Não sendo constituições do tipo liberal, não asseguram a livre iniciativa como direito incondicionado e fundamental, trazendo expresse que o ordenamento da vida econômica deve corresponder aos princípios de justiça e garantir a todos uma vida digna.

Os direitos fundamentais que ambas contemplam impõem limites específicos, dirigindo-se a todos para que a igualdade substantiva lhes seja assegurada e exigindo do Estado que garanta aos cidadãos não só as possibilidades jurídico-formais à igualdade, mas as concretas de acesso aos bens materiais da coletividade. Em ambas, o princípio da igualdade apresenta conteúdo positivo, expressando-se em vários planos. Esse princípio inspirou ordenamentos jurídicos modernos, no suposto de que o objeto dos direitos fundamentais não é a propriedade privada, mas o homem que trabalha na comunidade, sujeito de direitos e de obrigações a quem deve ser garantida a dignidade.

Apesar dessas características e princípios elencados como fundamentos do Estado democrático brasileiro, não houve forças suficientes para assegurar às trabalhadoras domésticas a plenitude dos direitos atribuídos aos demais trabalhadores. O parágrafo único do artigo 7º evidencia essa afirmação.

³² Ver: KREIN, José Dari; SANTANA, Marco Aurélio; BIAVASCHI, Magda Barros. *Vinte anos de Constituição Cidadã no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. Nessa obra, ver o artigo que contém as considerações aqui reproduzidas: BIAVASCHI, Magda Barros. *Relações e condições de trabalho no Brasil contemporâneo: garantir direitos e promover a igualdade*, p. 144-160.

Em 13 de dezembro de 1999, a medida provisória, MP, nº 1.986/2001, posterior MPV 2104/2001, convertida na lei 10.208/2001,³³ permitiu ao empregador, por ato voluntário, estender o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, às empregadas domésticas objeto deste texto, o que somente se tornou viável a partir de sua regulamentação pelo decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000³⁴. Com a inserção dessas trabalhadoras no sistema do FGTS, passaram a fazer jus ao seguro-desemprego, direito, contudo, vinculado ao ato voluntário do empregador.

A lei 11.324 de 20 de julho de 2006³⁵ - anunciada como pacote de incentivo à formalização – estendeu aos e às trabalhadoras domésticas o descanso remunerado em feriados, 30 dias de férias corridos – para os períodos aquisitivos iniciados após a data de sua publicação – e garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No artigo 2o-A, vedou ao empregador doméstico efetuar descontos no salário pagos à empregada por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, salvo quando a moradia estiver em lugar diverso da residência na qual se dá a prestação de serviço e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada. Essa lei, criando incentivo fiscal ao empregador que assina a carteira de trabalho, autorizou, na declaração do Imposto de Renda, desconto referente a uma contratação, no limite de um salário mínimo, permitindo recolhimento em guia única das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro e ao 13º salário.

Em 14 de abril de 2010, deputado Carlos Bezerra, PMDB/MT, apresentou no plenário a PEC 478/2010 propondo revogação do § único do artigo 7º da Constituição, trazendo como justificativa:

[...]

Desde 2008, está sendo elaborada, no âmbito no Poder Executivo, Proposta de Emenda à Constituição para estabelecer um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros. A tarefa foi entregue a um grupo multidisciplinar que envolveu a Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. As mudanças pretendidas no regime jurídico dos domésticos beneficiarão 6,8 milhões de trabalhadores, permitindo-lhes acesso ao FGTS, ao Seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho, prerrogativas que estão excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Infelizmente, os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm.

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3361.htm

³⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm

interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos. Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade. A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada.³⁶

A PEC³⁷ foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, CCJC³⁸, onde foram realizadas audiências públicas. Em 12 de junho de 2012, foi emitido o parecer que se transcreve parcialmente³⁹:

[...]

Dessa forma, tomando como base o princípio universal da isonomia, também contido na Constituição Federal, a PEC nº 478-A, de 2010, e a PEC nº 114, de 2011, avançam no sentido de ter como objeto essa igualdade de direitos, tão desejada, merecendo, em nossa avaliação de mérito, seu acatamento. Porém, desde o início de nossos trabalhos, tivemos a preocupação, que hoje vemos ser também a da categoria das domésticas e de representantes do Poder Executivo e do Judiciário Trabalhista, de que a simples revogação do Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, em vez de lhes estender direitos, retiraria da categoria os que já estão lá consagrados. E, temos certeza, nunca ter sido essa a intenção do nobre Colega, Deputado Carlos Bezerra, autor da PEC 478 em análise, que tanto empenho tem despendido para a aprovação de uma alteração constitucional que iguale os direitos dessa categoria há anos discriminada. Assim sendo, a PEC nº 114, de 2011, da Deputada Gorete Pereira, ao propor, além da revogação do Parágrafo único, nova redação para o caput do art. 7º da Constituição, para incluir a expressão “inclusive domésticos”, avança em relação a assegurar os direitos das trabalhadoras domésticas já elencados constitucionalmente, mas esbarra na questão de que nem todos os incisos elencados no art. 7º podem ser estendidos à relação de trabalho doméstico, por serem juridicamente inaplicáveis, como os incisos XI (participação nos lucros da empresa) e XXXII (proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual). Foi exatamente nesse sentido a fala do Dr. Hamilton, advogado da Fenatrad, e a de outras representantes do movimento sindical das trabalhadoras domésticas, que asseguraram, em síntese, que a categoria tem uma grande preocupação que é a de que, se retirado o referido parágrafo 55 único do art. 7º da Constituição Federal, nem mesmo os incisos que ali estão lhe serão aplicados. E que, por isso, as trabalhadoras domésticas não aceitam a proposta de se retirar dispositivos que preveem direitos, por receio de se perder o pouco que foi duramente conquistado. A categoria apoia, dessa forma, a inserção de incisos no parágrafo único e não a retirada dos que lá estão. Seriam estendidos os seguintes incisos: I, II, III, VII, IX, X, XII, XIII, XVI, XXII, XXV, XXVI, XXII, XXV, XXVI,

³⁶ PEC 478/2010, acessado em 22/07/2014, disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B1BBEB061432A241F25EF26A69E0E601.proposicoesWeb1?codteor=755258&filename=Tramitacao-PEC+478/2010.

³⁷

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=B1BBEB061432A241F25EF26A69E0E601.proposicoesWeb1?idProposicao=473496&ord=0#InkSecaoTramitacao>.

³⁸

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1006246&filename=Tramitacao-PEC+478/2010

³⁹ Juntamente com a PEC 478/2010 foi analisada a Proposta de Emenda à Constituição nº 114, de 2011, da Deputada Gorete Pereira, também propondo revogação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e alteração do *caput* para incluir: “inclusive domésticos”.

XXVIII, XXX, XXXI e XXXIV. Esse seria, segundo o posicionamento do advogado da Federação, o anseio dessas trabalhadoras, que reconhecem que, juridicamente, nem todos os incisos do art. 7º lhes são aplicáveis pela especificidade de sua atividade profissional. Essa controvertida questão foi levada, inclusive, por meio de ofício desta Relatora, ao conhecimento do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que se posicionou exatamente no sentido de que a mera revogação do Parágrafo único do art. 7º levaria à interpretação de que o que se pretende é a exclusão dos direitos hoje assegurados aos domésticos. Esses trabalhadores não teriam mais, por falta de disposição em legislação infraconstitucional, os seguintes direitos: salário-mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, licença à gestante, licença-paternidade e aviso-prévio de, no mínimo, trinta dias. Tal interpretação foi reforçada, nas audiências, pelos representantes do Judiciário Trabalhista, Dra. Comba Marques Porto, Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e Dra. Solange Barbosa de Castro Coura. Todos se manifestaram no sentido de que o mais correto, no sentido lógico-jurídico, e o mais seguro, seria a manutenção do referido parágrafo único, que passaria a vigorar com nova redação que estenderia outros direitos previstos nos incisos do art. 7º da Constituição compatíveis com as relações de trabalho doméstico. Por isso, após o exame de mérito, decidimos pela apresentação de Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010, e nº 114, de 2011, a fim de aprimorar as proposições garantindo, sem qualquer sombra de dúvida, a esses milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos os direitos estabelecidos em mais de dezessete incisos do art. 7º da Constituição, uma vez que, de fato, nem todos os incisos se aplicam à relação de trabalho doméstico. Sendo assim, o Substitutivo apresentado para análise desta Comissão Especial está baseado tanto nas justas reivindicações dessa categoria de trabalhadores e trabalhadoras quanto na preocupação de estabelecermos, no texto da Constituição Federal, um dispositivo preciso quanto a quais direitos lhes são aplicáveis. Nesse sentido, muito colaborou para a nossa convicção os esclarecimentos oferecidos por todos os convidados, durante as audiências públicas, que nos alertaram quanto à necessidade não da revogação, mas da manutenção do Parágrafo único do art. 7º, ao qual estamos dando nova redação, discriminando todos os incisos que, no nosso entendimento, podem ser estendidos à categoria. [...] Cada direito foi analisado a fim de se verificar a compatibilidade de aplicação da norma com a natureza jurídica do trabalho doméstico e dessas relações desenvolvidas no âmbito domiciliar do empregador. Dessa forma, a nova redação dada ao Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal estende a esses trabalhadores, além dos que já lhes são concedidos, os seguintes direitos: I (proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa), II (seguro-desemprego), III (FGTS), VII (garantia de salário-mínimo, quando a remuneração for variável), IX (remuneração do trabalho noturno superior ao diurno), X (proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa), XII (salário-família), XIII (jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), XVI (adicional de serviço extraordinário), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), XXV (creches e pré-escolas para filhos e dependentes até seis anos de idade), XXVI (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas), XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho), XXX (proibição de discriminação de salário, de função e de critério de admissão), XXXI (proibição de discriminação em relação à pessoa com deficiência), XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezesseis anos), XXXIV (igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo e o avulso). Sabemos que a presente alteração constitucional ainda não alcançará todas as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, em especial aqueles que se encontram trabalhando na informalidade. No entanto entendemos que a modificação ora pretendida conjugada com a aprovação de outras normas infraconstitucionais e da ratificação da Convenção nº 189 da OIT possibilitará a efetiva valorização do trabalho doméstico.

[...]

Aprovado o parecer, foi este encaminhado à publicação em 07 de novembro de 2012. A PEC, aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados

em 21 de novembro de 2012 e, em segundo turno, em 04 de dezembro de 2012, foi enviada ao Senado Federal com a seguinte redação, verbis:

[...]

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Em 02 de abril, a PEC foi transformada na Emenda Constitucional 72/2013, promulgada no dia seguinte. Essa Emenda assegura direitos às trabalhadoras domésticas que, segundo Maurício Godinho Delgado⁴⁰, estão subdivididos em dois grupos: os de efeito imediato; e, os que demandam regulamentação, como segue:

De efeito imediato ou imperativo:

- Salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- Proteção ao salário na forma da lei, sendo crime sua retenção dolosa;
- Jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais⁴¹;
- Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo, a 50% da hora normal;
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- Reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho;
- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física;
- Irredutibilidade salarial.

Efeitos que dependem de regulamentação:

- Relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar [para todos os trabalhadores];

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13º ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 395-397.

⁴¹ Facultado compensar horário e reduzir a jornada, via acordo ou convenção coletiva.

- Seguro desemprego, no caso de desemprego involuntário;
- FGTS;
- Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda;
- Assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas;
- Seguros contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Passados mais de ano da promulgação da Emenda Constitucional nº 72, a regulamentação ainda não foi aprovada. Essa demora foi criticada pela Presidente da Associação Brasileira das Empregadas Domésticas, Trabalhadoras e Trabalhadores do Lar do Distrito Federal e Entorno, Samara da Silva, que afirmou: [...] *vivemos em uma sociedade que não tem igualdade de direitos, por sermos negras e pobres, acham que nós não temos direito a ter um emprego digno, mas nós queremos ser valorizadas*. E defendeu medidas que beneficiem as trabalhadoras domésticas, como: adicional noturno, salário-família e garantia de assistência aos dependentes de até cinco anos de idade em creches e pré-escolas.

Depois da promulgação da Emenda nº 72, foi apresentado e aprovado pelo Senado brasileiro o projeto de lei, PLS 224/2013, que busca regulamentar os novos direitos das trabalhadoras domésticas objeto deste estudo. A proposta foi remetida à Câmara dos Deputados. Desde julho de 2013, o projeto estava sem movimentação. A partir de forte pressão, em 22 de abril de 2014 a Câmara aprovou regime de urgência. Pelo projeto, os empregadores domésticos pagarão mensalmente contribuição para o FGTS de 11,2% do total do salário do empregado. Desse valor, 3,2% deverá ser depositados em conta separada para garantir, nas despedidas injustas, o adicional de 40% incidente sobre os valores ao FGTS. Também torna obrigatório para os empregadores a contribuição de 0,8% para seguro por acidente de trabalho e outros 8% para INSS. O valor da alíquota do INSS ficou quatro pontos percentuais abaixo do valor das demais categorias para evitar aumento dos encargos em face dos recolhimentos ao FGTS. O somatório das contribuições é de 20% do salário.

Na Comissão Mista de Consolidação das Leis e Regulamentação Constitucional, o PLS 224/2013, antes referido, e o PLS 432/2013, que trata da

expropriação de propriedades rurais e urbanas com trabalho análogo ao de escravo, têm como relator senador Romero Jucá, PMDB/RR. No primeiro caso, o PLS aprovado pelo Senado recebeu 58 emendas no Plenário da Câmara, rejeitadas pelo relator. Por previsão regimental, essas emendas devem receber parecer da Comissão Mista, antes do projeto voltar para votação na Câmara. Se os deputados acolherem as mudanças sugeridas, o projeto deverá retornar ao Senado. Se for aprovado sem alterações, será enviado à Presidente da República, para sanção. Seguem alguns aspectos dessa regulamentação:

➤ Definição de empregado doméstico e a carga de trabalho:

Pela regulamentação, empregado doméstico é quem presta serviços de forma contínua, por mais de dois dias na semana, no âmbito residencial e com a finalidade não lucrativa. O trabalho fica restrito aos maiores de 18 anos e a carga horária será de, no máximo, 8 horas por dias, ou 44 horas semanais. É assegurado regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso desde que expressamente contratado. Os horários de entrada e saída devem ser registrados por meio manual ou eletrônico.

➤ As horas extras:

As horas extras serão pagas com adicional de no mínimo 50% e poderão ser compensadas com folgas ou descontos na jornada diária. Caso no final do mês a empregada acumule mais de 40 horas sem compensação, deverão ser pagas. O restante será somado em um banco de horas válido por um ano. Nas situações em que a empregada acompanhar a família em viagem, a remuneração deve ser 25% superior ao valor normal ou convertida para o banco de horas. As despesas de alimentação, hospedagem e transporte são obrigatórias nessas ocasiões.

➤ As férias:

É prevista a possibilidade de divisão das férias em dois períodos, um deles com no mínimo 14 dias. Também estabelece a possibilidade da assinatura de contrato de experiência por 45 dias, prorrogável por mais 45 – sem que o contrato precise converter seu prazo para tempo determinado.

➤ A fiscalização e mecanismos para pagamento:

O texto prevê que a fiscalização do Ministro do Trabalho nas casas das famílias somente será realizada quando morador acompanhar o fiscal, em visita agendada previamente, ressalvados aqueles casos em que haja mandado judicial devido a alguma denúncia de maus tratos.

A regulamentação inclui proposta anunciada pelo senador Romero Jucá desde que assumiu a relatoria: a criação de mecanismo que permita que as três contribuições pagas pelos empregadores sejam pagas em uma única via, pela internet. Outra medida que beneficia os empregadores domésticos é a criação do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos, REDOM, pelo qual poderá haver o parcelamento dos débitos com o INSS vencidos em 30 de abril de 2013.

A deputada federal Benedita da Silva, PT/RJ, empregada doméstica por mais de 15 anos, criticou as mudanças no FGTS e defendeu a revisão do texto aprovado pelo Senado: *A flexibilização que veio do projeto para a proteção do empregador é prejudicial para a trabalhadora doméstica, ela vai ter problemas. Você vai ter brechas e o empregador não precisará cumprir todos esses direitos que já são constitucionais. Para ela, Ninguém vai aceitar que a trabalhadora ganhe diferente, descanse diferente, tenha os direitos diferentes. Trata-se de uma regulamentação de direitos que não podemos mais protelar*, defendeu.

Até o momento, a única lei que regulamentou dispositivos da Emenda é a Lei nº 12.964, publicada em 08 de abril de 2014, prevendo multa ao empregador que não assina a carteira de trabalho do empregado doméstico⁴².

Segundo o Dieese, apesar da aprovação da “PEC das Domésticas”, para que a desigualdade quanto aos direitos básicos seja superada é preciso romper a barreira cultural que, como resquício do sistema escravocrata, associa esse trabalho à ideia de que as atividades desenvolvidas no âmbito da residência familiar não são produtivas.

⁴² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-Ato2011-2014/2014/Lei/L12964.htm. Segundo a lei, a gravidade da infração é aferida considerando-se: tempo de serviço, idade do empregado, número de empregados e tipo da infração. A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100%, percentual que poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, efetivadas as anotações pertinentes e recolhidas as contribuições previdenciárias. Define, ainda, que a vigência se daria em 120 dias da publicação oficial.

4. Considerações finais

O que se tentou demonstrar foi como são profundas as dificuldades encontradas pelas trabalhadoras domésticas, foco deste texto, para verem-se incluídas na tela brasileira de proteção social ao trabalho. Marcas de uma herança herdada dos tempos do Brasil Colônia que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política deste Brasil de *mil e tantas misérias*. A relação entre escravo e senhor formalmente acabou por culminar no homem “livre”, sem que fossem superadas as condições instituintes da dominação e da sujeição.

Ainda hoje, vivem-se resquícios dessa herança, expressa ou implicitamente: seja na ausência de uma política eficaz de democratização do acesso aos bens da vida essenciais à dignidade humana, como terra, renda, saúde e emprego decente; seja nas dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas para serem incorporadas ao campo de abrangência da CLT, em árdua luta para que a “PEC das Domésticas” seja regulamentada; seja na exploração da força de trabalho em condições análogas às de escravo e nos obstáculos colocados ao longo processo de tramitação da PEC nº 438/01, há pouco aprovada, que autoriza a expropriação da terra quando evidenciada exploração da força de trabalho nessas condições e que, tal como a “PEC das domésticas”, pende de regulamentação; seja nas formas de preconceito e de discriminação que se manifestam em diversos setores da sociedade e da política e que, volta e meia, afloram, tornando vivo o refrão do Rappa: *A carne mais barata no mercado/É a carne negra*, expressão de sadismo e masoquismo presentes na formação da sociedade brasileira.

Daí a citação escolhida para abrir este texto no qual se abordou o difícil processo de incorporação das trabalhadoras domésticas à tela de proteção social brasileira visando, assim, a contribuir para que possam ser mais bem compreendidas as razões dessas dificuldades. Foi com esse pano de fundo que se procurou desnudar os grandes desafios enfrentados tanto para a aprovação da “PEC das Domésticas” quanto para sua regulamentação, trazendo-se esse tema ao debate para que se possam pensar caminhos no sentido da construção de relações de trabalho menos desiguais e mais justas.

5. Referências bibliográficas

- ADGHIRNI, Samy. Realidade velada: o que podem e o que não podem as mulheres do Irã, *Jornal Folha de São Paulo*, 30 de março de 2014, caderno *Ilustríssima*.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República*. 7. ed. São Paulo: Unesp, 1999.
- BARBOSA DE OLIVEIRA, Carlos Alonso; HENRIQUES, Wilnês. *Cadernos do CESIT*. Texto para discussão nº. 03. Determinantes da Pobreza no Brasil. Campinas, julho de 1990. Publicado originalmente em: São Paulo em Perspectiva, *Revista da Fundação SEADE*, vol. 4, n. 2, abril/junho de 1990.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2012.
- BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. *Ensaio sobre o capitalismo no século XX*. Seleção e Organização Frederico Mazzuccheli. São Paulo: UNESP: Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2004.
- BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942*. São Paulo: LTr, 2007.
- BIAVASCHI, Magda Barros; MORSH, Camila. *A Convenção 158 da OIT, o direito ao emprego e as dificuldades de implementação no Brasil*, GLU, Curso On Line, Campinas, 2014, mimeo.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13º ed. São Paulo: LTR, 2014.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.
- HANER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1950-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- KREIN, José Dari; SANTANA, Marco Aurélio; BIAVASCHI, Magda Barros. *Vinte anos de Constituição Cidadã no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.
- KREIN, José Dari; MANZANO, Marcelo. *Notas Sobre a Formalização*. Estudo de Caso: Brasil. Brasil/Debate, São Paulo, 2014.
- NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. *A Formalização dos Contratos e as Instituições Públicas*. In: *Previdência Social: Como Incluir os Excluídos?* FAGNANI, Eduardo et alli, Org. São Paulo: LTr, 2008, p. 119-135.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ªed. São Paulo: LTr, 1998.